



Câmara dos Deputados

C0060918A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.870, DE 2016
(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Institui o art. 163-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de dano cibernético.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1682/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte art. 163-A:

Dano Cibernético

Art. 163-A. Produzir, adquirir, obter, vender, manter, possuir, direcionar, disseminar ou, por qualquer outra forma, distribuir vírus eletrônico com a finalidade de causar dano a outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a prática do crime efetivamente causar dano, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de um a dois terços se o crime previsto no *caput* ou no § 1º for cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 3º Não são puníveis as condutas descritas no *caput* e no § 1º, quando destinadas aos seguintes propósitos:

I – investigação por agentes públicos no exercício de suas funções;

II – pesquisa acadêmica;

III – testes e verificações autorizadas de vulnerabilidades de sistemas; ou

IV – desenvolvimento, manutenção e investigação visando ao aperfeiçoamento de sistemas de segurança.

§ 4º Na hipótese de aplicação do benefício previsto no art. 44, será necessariamente imposta a pena de interdição temporária do direito de acessar computadores, *smartphones*, *tablets* ou qualquer outro equipamento eletrônico com acesso à rede mundial de computadores, sem prejuízo da aplicação de outra pena restritiva de direito ou multa.

§ 5º Se o crime previsto no *caput* ou no § 1º for praticado por pessoa jurídica, com a finalidade de obter vantagem indevida, direta ou indiretamente, as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente, serão:

I – multa;

II – suspensão parcial ou total do exercício de atividade comercial;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;

IV – dissolução compulsória da pessoa jurídica.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, os danos causados por vírus eletrônicos a residências, empresas e órgãos governamentais são estimados em bilhões de dólares em todo o mundo.

Para se ter uma ideia dos prejuízos causados, o vírus *I Love You*, que foi catalogado no ano 2000 e simulava uma mensagem com uma carta de amor, causou danos estimados de US\$ 5,5 bilhões a US\$ 8,7 bilhões. Mais recentemente, no ano de 2010, o vírus *Zeus*, que atingiu cerca de três mil contas bancárias na Inglaterra, gerou um prejuízo estimado em quase US\$ 900 mil.

No Brasil, em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann teve supostamente diversas fotos íntima copiadas de seu computador pessoal, as quais, posteriormente, acabaram sendo divulgadas na internet. Diante de tal fato, foi editada a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, cujo projeto tramitava há anos, que teve como propósito dispor sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

Em seu dispositivo principal, incluído no art. 154-A do Código Penal, tipificou-se o crime de “invasão de dispositivo informático”, consistente na conduta de *“invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”*.

No crime em questão, incrimina-se duas condutas. A primeira é a invasão de dispositivo informático alheio, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com a finalidade de obter, alterar ou destruir dados ou informações de terceiros. A segunda, é a instalação de vulnerabilidades para a obtenção de vantagem ilícita.

A conduta que mais se adequa à disseminação de vírus eletrônico é a segunda, por tratar da instalação de vulnerabilidades.

Segundo o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil, “uma vulnerabilidade é definida como uma condição que, quando explorada por um atacante, pode resultar em uma violação de segurança”. Ainda conforme o referido Centro, pode o agente instalar vulnerabilidades através dos chamados códigos maliciosos, que “são programas especificamente desenvolvidos para executar ações danosas e atividades maliciosas em um computador”. O principal exemplo de código malicioso é o chamado vírus eletrônico,

que pode atacar e replicar automaticamente, causando danos a milhares de computadores.

Entretanto, embora o art. 154-A do Código Penal incrimine a instalação de vulnerabilidades (dentre elas, o vírus), a conduta em questão somente é considerada crime quando se objetiva a obtenção de vantagem ilícita. Assim, não há a tipificação da criação e da disseminação do vírus eletrônico, com a simples finalidade de causar danos a outras pessoas.

Diante disso, propomos por meio deste projeto de lei, a tipificação do crime de “dano cibernético”, consistente na conduta de *“produzir, adquirir, obter, vender, manter, possuir, direcionar, disseminar ou, por qualquer forma, distribuir vírus eletrônico com a finalidade de causar dano a outrem”*, com penas de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Se a prática do crime efetivamente causar dano, as penas serão de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

No crime em questão, excluímos a punibilidade de condutas relacionadas à investigação por agentes públicos no exercício de suas funções, pesquisas acadêmicas, testes e verificações autorizadas de vulnerabilidades de sistemas ou desenvolvimento, manutenção e investigação visando ao aperfeiçoamento de sistemas de segurança. Tais hipóteses constam do último substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (Projeto do Novo Código Penal), quando trata dos crimes cibernéticos.

Ademais, vem sendo constantemente divulgado pela mídia as condutas de empresas que criam e espalham vírus eletrônicos, seja para vender programas que combatem tais agentes maliciosos ou, até mesmo, para prejudicar concorrentes. Diante do caso em questão, propomos também a penalização de pessoas jurídicas que, para obter vantagem indevida, direta ou indiretamente, produzem ou disseminam vírus eletrônicos, independentemente da responsabilização das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2016.

Deputado Alfredo Nascimento

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV DO DANO

.....

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III -contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO